



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600815-42.2020.6.02.0014**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600815-42.2020.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: ELEICAO 2020 DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA PREFEITO

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, THAUANNE DA ROCHA CINTRA - AL15577

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONY MELO BANDEIRA - AL0016098, CHARLLES MILLE DOS SANTOS SILVA - AL0017488

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. PORTO CALVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. ILICITUDE DA PROVA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, em face da inexistência de nulidades, contradições, obscuridades ou omissões da decisão impugnada, mantendo-se por conseguinte inalterado o acórdão (Id: 9852914), nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/05/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Id: 9856560) opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, em face do Acórdão (Id: 9852914) que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo as razões dos Embargos (Id: 9856560), o aludido Acórdão padeceria de omissão no julgamento, pois o Desembargador relator teria apontado uma modificação na jurisprudência, por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 8º-A na Lei nº 9.296/1996, o qual restringiu a admissão de captação ambiental tão somente em matéria de defesa.

Não obstante, segundo o embargante, essa alteração jurisprudencial não seria automática e haveria discussões quanto ao seu alcance para os fatos ocorridos anteriormente ao início da entrada em vigor do novel dispositivo. Conforme registrou em suas razões, "eventual efeito prospectivo a ser atribuído ao novo posicionamento do TSE é tema de grande relevância e deve ser expressamente enfrentado pelo TRE/AL".

Com esse argumento, citou pronunciamento do Ministro Luís Barroso nos autos do Processo nº 0000293-64.2016.6.16.0095, no sentido de que a aplicabilidade da norma ensejada pelo Pacote Anticrime não seria automática, devendo a mudança de jurisprudência ocorrer de forma prospectiva.

Também acrescentou que existem discussões sobre a necessidade de autorização judicial prévia para a legitimação de gravação ambiental eleitoral realizada por um dos interlocutores, com proposta de fixação de tese de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral nº 979, RE 1.040.515), no qual se questiona a validade da prova e a regulação desse recente entendimento, tendo em vista a segurança jurídica, a partir das futuras Eleições 2022.

Apontou que o Ministro Dias Toffoli proferiu voto no RE 1.040.515, no qual Sua Excelência entendeu pela ilicitude da prova colhida, mas com ressalvas quanto à sua validade quando colhida em local público desprovido de controle de acesso, bem como defendendo a aplicação prospectiva desse entendimento a partir das eleições de 2022. Neste momento, o julgamento está suspenso por um pedido de vistas do Ministro Gilmar Mendes.

Com esse raciocínio, o Ministério Público Eleitoral entendeu ser necessário o debate por esta Corte Eleitoral a respeito da aplicação prospectiva do novo entendimento jurisprudencial, considerando a segurança jurídica, inclusive, visando ao questionamento do tema para fins de eventual recurso especial eleitoral.

O Senhor David Klevisson da Fonseca Silva Pedrosa, na condição de embargado, ofereceu suas contrarrazões (Id: 9865608), afirmando inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial enfrentada.

Acrescenta que o acórdão impugnado enfrentou todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo que o Ministério Público Eleitoral deseja apresentar novo enredo em sede de embargos de declaração. No mais, afirma que as decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 1.040.515 estão em correspondência com o que foi decidido por esta Corte, sendo que a discussão sobre a aplicação da tese nas eleições de 2022 teria se dado apenas porque o pronunciamento citado pelo embargante data de 28 de junho de 2021, muito tempo depois do encerramento do procedimento eleitoral de 2020, o que impossibilitaria a sua aplicação no pleito anterior.

No mais, afirma que o instituto da modulação de efeitos foi criado para atribuir eficácia excepcional em favor da segurança jurídica, sendo que o Supremo Tribunal Federal não discorda do teor da Lei nº 9.296/1996. Assim, a colenda Corte Superior não atribuiu efeitos suspensivos aos processos em trâmite sobre a matéria, permitindo que cada Tribunal decidisse conforme entendesse adequado, tendo em vista a lei em vigor.

É o que havia de essencial a ser relatado.

## VOTO

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores,

De início, cumpre registrar que a interposição dos presentes embargos ocorreu em observância do prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Estão presentes, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Não obstante, quanto ao mérito dos embargos de declaração interpostos, após analisar as razões apresentadas pelo embargante, descabe concluir pela existência de omissão, tampouco erro material, obscuridade ou contradição no julgado impugnado.

As razões apresentadas no embargo postularam a reforma do acórdão em razão de omissão quanto ao debate

por esta Corte acerca dos efeitos prospectivos do entendimento adotado para a hermenêutica do dispositivo do art. 8º-A, §4º. da Lei nº 9.296/1996, o qual fora incluído no diploma legal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Para melhor acompanhamento da explanação, colaciona-se abaixo o dispositivo legal em comento:

Lei nº 9.296/1996

Art. 8º-A (i)

§4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

Segundo o embargante, a alteração da jurisprudência suscitada por esse novo dispositivo legal e registrada no acórdão combatido não vem ocorrendo de forma automática, sendo necessário discutir os efeitos da regra para os fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Para reforçar seu argumento, o embargante citou posicionamento do Ministro Luís Barroso, nos autos do Processo nº 0000293-64.2016.6.16.0095, no qual defendeu que a eventual mudança de jurisprudência, em função da nova regra, deveria acontecer de forma prospectiva:

Ademais, entendo que a aprovação do chamado "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), por ser direcionada às ações penais, não tem impacto imediato no âmbito de ações cíveis eleitorais. Com efeito, nas ações penais, potencialmente, são impostas sanções mais gravosas à esfera individual que nas ações cíveis eleitorais. o que justifica uma maior restrição quanto à produção probatória. Ademais, nas ações cíveis eleitorais, são tutelados bens jurídicos diferentes dos das ações penais, quais sejam, a liberdade de voto do eleitor e a normalidade do pleito, devendo a defesa desses valores ser considerada na ponderação do direito à preservação da intimidade (art. 5º, X, da CF). (TSE, Processo nº 0000293-64.2016.6.16.0095, Min. Luís Barroso)

Vale lembrar que o pronunciamento citado constou de voto divergente que não foi acatado pela maioria da Corte superior, a qual julgou o caso entendendo não ser válida a gravação ambiental em ambiente privado feita por um dos interlocutores sem a prévia autorização judicial, seguindo o voto do Ministro relator Alexandre de Moraes, como se verifica na ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A

## PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8<sup>a</sup>-A da Lei n° 9.296/96, introduzido pela Lei n° 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.

2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei n° 9.296/96, introduzido pela Lei n° 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral, resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.

4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE n° 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 - Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal, sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República.

7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41- A da Lei 9.504/1997. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial eleitoral para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.

(TSE Agravo de Instrumento n° 0000293-64.2016.6.16.0095/PR, Min. Relator Alexandre de Moraes,

publicação DJE 09/11/2021, grifos nossos).

Com efeito, deve-se ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral de fato modificou seu entendimento, como pode ser percebido por uma série de julgados posteriores à decisão paradigmática citada acima, nos quais aquela Corte reiterou o posicionamento de que a gravação ambiental necessita de prévia autorização judicial para ter sua regularidade reconhecida, nos termos do art. 8º-A, §4º, da Lei nº 9.296/1996. O acórdão enfrentado por estes aclaratórios citou como exemplo o julgado abaixo, que além de citar expressamente a decisão paradigmática que modificou o entendimento daquela Corte, diz respeito a fatos ocorridos antes das eleições 2022:

ELEIÇÕES 2020. CARGOS PROPORCIONAIS. COTA DE GÊNERO. SUPOSTA FRAUDE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA NA AIJE. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. ORIENTAÇÃO VIGENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. RECURSO ESPECIAL NA AIME. DETERMINAÇÃO, PELO JUIZ ELEITORAL, DE APENSAMENTO AOS AUTOS DA AIJE. REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55, § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 1. A orientação jurisprudencial vigente neste Tribunal Superior é no sentido da ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, ainda que captado o áudio por um dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo (AgR-AI n. 0000293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021, por maioria). REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060053094 - MONTE AZUL PAULISTA - SP, Acórdão de 23/11/2021 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 01/04/2022. (destaque acrescido).

De outro lado, sabe-se que a proposição de conceder-se efeitos prospectivos à regra que invalida as gravações ambientais sem prévia autorização judicial ainda está sendo discutida no tema de repercussão geral nº 979 do Supremo Tribunal Federal, que corresponde ao RE nº 1.040.515. Não obstante, até o momento, apenas um voto foi proferido pelo relator Ministro Dias Toffoli, no sentido da consideração da segurança jurídica para a justificação da aplicação prospectiva dos efeitos da regra do art. 8º-A, §4º, da Lei nº 9.296/1996 a partir das eleições 2022.

Entretanto, cumpre frisar que, até o momento, inexistente entendimento firmado pela Suprema Corte a respeito da matéria, visto que o processo citado teve seu julgamento suspenso após o pedido de vistas realizado pelo Ministro Gilmar Mendes. Logo, até que o tema de repercussão geral nº 979 seja decidido, tem-se como vigente o posicionamento assumido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com as devidas vênias, descabe, por essa razão, a relativização da adoção do novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo porque ainda não se sabe se Supremo Tribunal Federal ressalvará essa orientação. Assim, a aplicação dessa regra não pode ser contraditada apenas pelo fato

de ter havido voto dissonante vencido, no julgamento do caso paradigmático pelo Tribunal Superior Eleitoral. Tampouco serve como escusa para a desconsideração do entendimento a existência de discussão inconclusa pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Acrescente-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem como atribuição uniformizar o entendimento das Cortes Eleitorais, considerando sua competência para o julgamento das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a sistemática processual adotada no ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, é mister asseverar que as razões em que se basearam os embargos aclaratórios não merecem acolhimento de parte desta Corte. Isso porque o acórdão enfrentado restou devidamente fundamentado, tendo debatido os argumentos suscitados pelas partes e utilizado precedentes jurisprudenciais condizentes com os elementos de convicção dos nobres julgadores.

Ressalte-se que os precedentes a que os magistrados estão obrigados a fazer o confronto analítico com o caso em discussão e, se for o caso, proceder à distinção (*distinguish*) ou superação (*overruling*), são apenas aqueles previstos nos arts. 332 e 927 do Código de Processo Civil, colacionados abaixo:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (j)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...)

Como explicado, a argumentação lançada pelo embargante fez referência tão somente à discussão, ainda em curso, atinente ao tema de repercussão geral nº 979 do Supremo Tribunal Federal, que corresponde ao RE nº 1.040.515. Considerando que o seu julgamento não foi concluído até o momento, é mister asseverar que o mesmo não equivale à precedente que deve ser obrigatoriamente mencionado na fundamentação, nos termos do art. 927, do Código de Processo Civil. Logo, não é possível afirmar que existe omissão no acórdão combatido.

Nesse sentido, considerando que a devolutividade da matéria objeto dos embargos de declaração é circunscrita à redação da decisão impugnada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, não sendo possível por meio desse recurso adentrar nos motivos e fundamentos que suportam o julgado, conclui-se que os requisitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, não estão presentes neste caso.

O acórdão embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda ou nulidades no processamento do feito. O fundamento da decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não sendo possível concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

Acrescente-se que o art. 1.025, do Código de Processo Civil, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou rejeitá-los, na hipótese de a Corte superior reconhecer a existência das falhas apontadas pelo embargante.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, em face da inexistência de nulidades, contradições, obscuridades ou omissões da decisão impugnada, mantendo-se por conseguinte inalterado o acórdão (Id: 9852914).

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator